



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 105, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a adoção do modelo nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no Município de Imperatriz/MA, estabelece regras de integração, fiscalização e arrecadação do ISSQN durante o período de transição da Reforma Tributária, suspende parcialmente dispositivos do Decreto Municipal nº 114, de 16 de novembro de 2021, por incompatibilidade com o modelo nacional da NFS-e, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de modernização, padronização e integração dos sistemas tributários, com vistas à simplificação das obrigações acessórias e ao fortalecimento da fiscalização;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a Reforma Tributária sobre o Consumo e estabeleceu período de transição entre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 60 e 62 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que instituem a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico padronizado e determinam a integração dos Municípios ao ambiente nacional de dados;

CONSIDERANDO o § 7º do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, que prevê sanções institucionais ao ente federativo que não adotar o modelo nacional de compartilhamento de dados fiscais;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 005/2022 (Código Tributário Municipal de Imperatriz);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar segurança jurídica, continuidade administrativa e estabilidade arrecadatória durante o período de transição normativa e tecnológica,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Município de Imperatriz/MA, o modelo nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, instituído nos termos da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar Federal nº 214/2025.

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e constitui documento fiscal de existência exclusivamente digital, destinado a documentar as operações de prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e, durante o período de transição, às regras de convivência com o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS.

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Emissor Nacional da NFS-e: o sistema unificado e padronizado disponibilizado em âmbito nacional para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

II - Ambiente Nacional de Dados: a infraestrutura tecnológica destinada à recepção, validação, armazenamento e compartilhamento das informações fiscais eletrônicas entre os entes federativos.

CAPÍTULO II - DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 4º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será realizada exclusivamente por meio do Emissor Nacional da NFS-e, observado o padrão nacional de leiaute, dados e especificações técnicas.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput compreende a emissão via Portal Web, Aplicativo Mobile ou integração via Web Service (API) ao Ambiente Nacional de Dados, conforme a documentação técnica e as especificações do Sistema Nacional da NFS-e.

§ 2º Para todos os efeitos legais, a Declaração de Prestação de Serviço (DPS) enviada ao Ambiente Nacional substitui o Recibo Provisório de Serviços (RPS) para fins de conversão em NFS-e.

§3º O emissor web do Sistema Nacional da NFS-e será disponibilizado no portal oficial do sistema, observadas as formas de autenticação e os requisitos de segurança previstos na regulamentação aplicável, inclusive por meio de certificado digital e/ou conta Gov.br, conforme o caso.

§ 4º A versão móvel, disponibilizada para as principais plataformas móveis existentes, permite a emissão de NFS-e simplificada via dispositivo móvel e requer cadastro prévio no emissor web.

§ 5º A NFS-e substitui todos os modelos anteriormente utilizados para acobertar operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º O Sistema Nacional da NFS-e substituirá o sistema municipal de emissão da NFS-e.

§ 7º A indisponibilidade ou falha técnica do Sistema Nacional não exime o contribuinte da emissão tempestiva da NFS-e.

§ 8º A utilização do Sistema Nacional da NFS-e não exime o contribuinte da responsabilidade pela veracidade e completude das informações prestadas.

Art. 5º Fica mantida, excepcionalmente, a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa no emissor municipal, nos termos do Decreto Municipal nº 114/2021, exclusivamente para os casos de emissão avulsa expressamente admitidos pela legislação municipal.

Art. 6º Os contribuintes que utilizem sistemas próprios de emissão fiscal, inclusive softwares de gestão empresarial (ERP) e sistemas de escrituração utilizados por escritórios de contabilidade, poderão emitir a NFS-e por meio de integração com o Sistema Nacional da NFS-e, mediante utilização de API/Webservice disponibilizados no âmbito do referido sistema, observadas as especificações técnicas, leiautes e requisitos de homologação aplicáveis.

§1º A responsabilidade pela correta emissão, transmissão e tempestividade das informações prestadas por integração sistêmica é do contribuinte emitente.

§2º A SEFAZGO não exerce gerência, administração ou manutenção sobre o Emissor Nacional do Sistema Nacional da NFS-e, competindo ao contribuinte utilizar os canais oficiais de comunicação, suporte e atendimento disponibilizados no próprio portal do Sistema Nacional, para fins de acesso, autenticação, suporte técnico e registro de ocorrências.

Art. 7º A NFS-e somente será considerada válida para fins fiscais e jurídicos após a confirmação de sua autorização de uso pelo Ambiente Nacional de Dados.

Parágrafo único. A autenticidade da NFS-e poderá ser verificada por qualquer interessado por meio do Portal Nacional da NFS-e, mediante chave de acesso ou código bidimensional (QR Code).

Art. 8º O contribuinte deverá estar previamente autorizado no âmbito do Sistema Nacional da NFS-e.

§1º Na hipótese de emissão da NFS-e via Emissor Público Nacional, consideram-se autorizados:

I - o MEI regularmente inscrito no CNPJ;

II - a pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ e não desautorizada pelo ente federativo que tenha optado por utilizar o cadastro da Secretaria



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Especial da Receita Federal do Brasil como base para a geração do documento nacional; e

III - a pessoa natural ou jurídica inscrita no cadastro do ente federativo e regularmente autorizada por este, mediante parametrização no Cadastro Nacional de Contribuinte (CNC) junto à SEFIN Nacional.

§ 2º O MEI fica dispensado da emissão do documento fiscal nas prestações de serviços realizadas para consumidor final pessoa física, salvo quando for solicitado, em atendimento ao Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º O prestador de serviços obrigado à emissão de NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, sendo vedada a utilização de outro documento fiscal.

§ 4º Aos prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e é vedada a utilização do emissor próprio do Município, mesmo na hipótese em que o emissor do sistema nacional esteja indisponível.

Art. 9º A validade jurídica da NFS-e é garantida por assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso emitida pela administração tributária da unidade federativa de jurisdição do contribuinte, quando da ocorrência do fato gerador.

§ 1º A assinatura eletrônica a que se refere o caput deverá pertencer ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de qualquer um dos estabelecimentos do contribuinte, quando da emissão em nome próprio;

§ 2º Na hipótese de emissão de NFS-e mediante procuração eletrônica emitida pelo contribuinte, a assinatura eletrônica poderá ser pertencente ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do outorgado;

§ 3º Será permitido o uso de assinatura eletrônica simples para emitentes pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEI), mediante cadastramento de credenciais do tipo "usuário" e "senha" ou utilização da plataforma GOV.BR.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Art. 10. Permanecem de competência do Município de Imperatriz:

I - a fiscalização tributária;

II - o lançamento, a constituição e a cobrança do crédito tributário;

III - a arrecadação do ISSQN;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

IV - a concessão, o reconhecimento e a fiscalização de benefícios fiscais;

V - a apuração de infrações e aplicação de penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 11. A emissão da NFS-e não altera a competência tributária municipal nem dispensa o cumprimento das obrigações principais e acessórias previstas na legislação local.

CAPÍTULO IV - DA CONFISSÃO DE DÍVIDA E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 12. O valor do ISSQN declarado pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e, quando não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição do crédito tributário, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O crédito tributário confessado poderá ser inscrito em Dívida Ativa do Município, independentemente de procedimento fiscal prévio, sem prejuízo da revisão posterior pela autoridade competente e da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V - DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. Para os fins deste Decreto, considera-se período de transição o lapso temporal de coexistência entre o ISSQN e o IBS, nos termos dos arts. 342 a 344 da Lei Complementar Federal nº 214/2025.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2032, permanecem aplicáveis ao ISSQN as normas da legislação municipal, no que não conflitem com o modelo nacional da NFS-e.

CAPÍTULO VI - DA INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS E DA GESTÃO TRIBUTÁRIA

Art. 14. Os dados das NFS-e emitidas no padrão nacional serão compartilhados com o Município de Imperatriz para fins de controle, fiscalização, lançamento e arrecadação do ISSQN.

Art. 15. Os sistemas municipais de gestão tributária serão utilizados como instrumentos internos de controle fiscal, arrecadação e processamento administrativo, vedada sua utilização como autorizadores da emissão da NFS-e.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16. Permanecem aplicáveis as disposições do Decreto Municipal nº 114, de 16 de novembro de 2021, naquilo que não conflitem com o modelo nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Ficam expressamente suspensos, por incompatibilidade com o modelo nacional da NFS-e, enquanto vigente este modelo, os seguintes dispositivos do Decreto Municipal nº 114/2021, exclusivamente no que se refere à emissão da NFS-e em sistema municipal próprio:

I - o art. 1º, na parte em que define a NFS-e como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal;

II - o art. 2º, caput, na parte em que estabelece endereços eletrônicos municipais como meio obrigatório de emissão da NFS-e;

III - o Parágrafo Único do art. 2º do Decreto Municipal nº 114/2021;

IV - o art. 13 do Decreto Municipal nº 114/2021;

V - os arts. 17 a 24, exclusivamente naquilo que vincularem o Recibo Provisório de Serviços - RPS a sistemas municipais de emissão ou conversão, devendo, durante a vigência do modelo nacional, ser observadas as regras e especificações técnicas definidas no padrão nacional da NFS-e.

VI - os arts. 25 e 26, exclusivamente naquilo que vincularem o credenciamento, a emissão e a guarda/obtenção dos arquivos digitais da NFS-e a sistemas eletrônicos municipais, inclusive quanto à geração de login e senha, bem como quanto ao download e assinatura do arquivo XML em ambiente disponibilizado pela Secretaria Municipal, devendo, durante a vigência do modelo nacional, ser observadas as regras e especificações técnicas definidas no padrão nacional da NFS-e.

§ 1º A suspensão prevista neste artigo não alcança as disposições relativas à fiscalização, arrecadação, lançamento, cobrança, penalidades, regimes especiais, retenção na fonte, confissão de dívida, inscrição em dívida ativa e demais efeitos tributários.

§ 2º Os dispositivos suspensos poderão ser revistos, alterados ou definitivamente revogados por ato normativo posterior, conforme a consolidação do modelo nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO poderá expedir atos normativos complementares para disciplinar procedimentos operacionais, hipóteses específicas e casos omissos.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 24 DE DEZEMBRO DE 2025, 173º DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

***Assinado Eletronicamente**

Rildo de Oliveira Amaral
Prefeito Municipal

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sti.imperatriz.ma.gov.br/autenticar/>
Documento assinado: **24/12/2025 às 09:37**.
Tipo do Documento: **DIVERSO**. Código de Validação: **Ixn6dD3jGy**

